Registro: 2022.0000195667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2006015-82.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente DANILO BOTELHO e Impetrante NATHALY DARINI GATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 21 de março de 2022.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 55087

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2006015-82.2022.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0010248-60.2021.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Nathaly Darini Gati

Paciente: Danilo Botelho

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS — EXECUÇÃO PENAL — PRISÃO DOMICILIAR — MANEJO INADEQUADO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL — DECISÃO, ADEMAIS, BEM FUNDAMENTADA — PACIENTE QUE EXPIA PENA DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO — REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS — NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE NOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES DE 12 ANOS — AUSÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA — ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Nathaly Darini Gati impetra habeas corpus em favor de DANILO BOTELHO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR6 da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos da Execução nº 0010248-60.2021.8.26.0496, em que foi indeferido o pedido de prisão albergue e domiciliar.

Em síntese, sustenta que o paciente tem direito ao benefício, pois é o único responsável pelos cuidados de seus filhos menores de 12 (doze) anos de idade, mormente



quanto ao recém-nascido, porquanto sua atual esposa foi judicialmente interditada. Ressalta, ainda, a possibilidade de extensão da benesse aos sentenciados que cumprem pena em regime prisional diverso do aberto, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 62).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 64/65), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 66/77), o douto Procurador de Justiça Dr. Horival Marques de Freitas Júnior, opina pela denegação da ordem (fls. 81/84).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Busca a zelosa impetrante, pela restrita via do remédio constitucional, a concessão da prisão albergue domiciliar ao paciente.

Sem qualquer razão, diga-se.

Cumpre dizer, inicialmente, que o "habeas corpus" não é o meio adequado para se confrontar decisões proferidas em sede de execução penal, havendo recurso específico para tal finalidade, expressamente previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84.

Nada obstante, a r. decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de nulidade ou teratologia.

O paciente expia pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, com vencimento previsto para 29 de novembro de 2029 (fls. 110/111 – autos de origem).

Nessa toada, andou bem o eminente

Magistrado ao indeferir a benesse.

Α inovação legislativa trazida pela Lei 13.257/2016 ao artigo 318 do Código de Processo Penal, aplicam-se às prisões decretadas no curso do processo, não aplicando. portanto, à hipótese aqui tratada precedentes estabelecidos **HCs** 143.641/SP nos e 165.704/DF.

Para além disso, o paciente desconta sua pena em regime semiaberto, não estando preenchidos, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Sobre a matéria, ensina Mirabette: "a enumeração legal é taxativa e não exemplificativa, não podendo o julgador estender o alcance da prisão domiciliar a hipóteses não previstas na lei... Deve-se ressaltar que a prisão domiciliar é uma espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro (semiaberto ou fechado)" (Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210/84, 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 480).

E a despeito dos argumentos lançados na impetração, não há comprovação inequívoca de que o paciente seja indispensável aos cuidados de seu filho, não se cogitando, assim, a benesse pretendida.

Nesse sentido, recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese em debate, embora se reconheça ser a ora paciente mãe de três filhos menores de 12 anos, não se pode olvidar que cumpre longa pena no regime fechado pela prática crime de tráfico de

drogas. Não estando preenchidos os requisitos do art. 117, da Lei de Execuções Penais De mais a mais, repita-se, em que pese a irresignação da defesa, não restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que a embargante seja imprescindível ao cuidado dos filhos menores" (AgRg no HC633180/SP, DJe 19/11/2021).

Salienta-se, ainda, ter sido DANILO condenado pela prática das condutas previstas nos artigos 204 e 243, do Estatuto de Criança e do Adolescente, bem como no artigo 218-A, do Código Penal, justamente contra adolescente, o que aduz redobrada cautela, a despeito de não terem sido praticados contra sua prole.

No cenário, portanto, não sendo constatado o constrangimento ilegal aventado, impossível acolher o pedido formulado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator